

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

# **A ação do poder judiciário na tutela dos direitos e garantias fundamentais de prestação positiva.**

Gabriele Gottlieb.

Cita:

Gabriele Gottlieb (2009). *A ação do poder judiciário na tutela dos direitos e garantias fundamentais de prestação positiva. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/767>

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*

# **A ação do poder judiciário na tutela dos direitos e garantias fundamentais de prestação positiva**

***Gabriele Gottlieb***

***Graduada em Direito e Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).***

## **1 Introdução**

O presente estudo aborda a atuação do Judiciário na tutela dos direitos fundamentais de prestação positiva. Partindo da premissa de que cabe ao Legislativo e ao Executivo, respectivamente, a formulação e implementação de políticas públicas visando à efetivação dos direitos elencados, principalmente, no artigo 5º da Constituição, observa-se como os tribunais manifestam-se quando tais obrigações não são cumpridas pelos demais poderes.

É evidente que a garantia constitucional de exame pelas cortes de lesões ou ameaças de lesões a direitos fundamentais (art. 5º, inc. XXXV, da CF) respalda a ação dos magistrados. No entanto, tais ações têm impacto e receptividade diferente quando distinguimos os direitos fundamentais de defesa dos prestacionais. A tutela jurisdicional dos direitos de defesa – liberdades individuais e limitações ao agir do Estado – é pacificamente aceita na doutrina, havendo clara noção da obrigação das cortes em sanar os danos causados por ações estatais. Não obstante, no que diz respeito ao objeto desta pesquisa, os direitos prestacionais, surgem divergências. A principal

razão delas é a falta de limites claros à atuação do Judiciário na efetivação destes direitos, que exigem, além da previsão legal e análise do mérito do pedido, disponibilização de recursos materiais e certa ação de “justiça distributiva”.

O artigo subdivide-se em três partes, além desta. Primeiramente faz-se uma breve revisão do desenvolvimento dos direitos fundamentais de prestação positiva e sua recepção na Constituição de 1988. No segundo momento, analisa-se a ação do Judiciário na efetivação de tais direitos. Por fim, sugere-se a adoção de conceitos balizadores à ação dos magistrados nas ações que pleiteiam a efetivação de direitos prestacionais.

Cabe registrar que a contribuição pretendida por este estudo reside na tentativa de estabelecer quais os parâmetros de atuação do poder Judiciário na implementação de direitos prestacionais. Vivemos em um momento de efervescência do desenvolvimento de políticas públicas, cabe à Administração estar preparada para cumprir suas funções – respeitando os regulamentos constitucionais – e ao Judiciário dimensionar a profundidade de sua atuação no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais.

## **2 Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**

Para examinar a concepção de direitos fundamentais da Constituição vigente é importante a breve análise de seu desenvolvimento. As revoluções americanas e francesas são o marco da primeira dimensão de direitos fundamentais ou direitos negativos. Neste primeiro momento são positivados e desenvolvidos os direitos de defesa. Com raízes na doutrina dos iluministas de influência jusnaturalista (Locke, Rosseau, Kant), a primeira dimensão é produto do pensamento liberal do século XVIII, marcada pelo individualismo, que surge e afirma-se como garantidora de direitos do indivíduo frente ao Estado<sup>1</sup>. Pretendia-se limitar o poder estatal, demarcando uma zona de não intervenção e garantindo o direito à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade perante a lei.

Se a primeira dimensão de direitos fundamentais tem a liberdade como objetivo, a segunda tem a igualdade. Na constitucionalização dos direitos sociais, no pós Segunda Guerra Mundial, passa-se do entendimento de que “todos devem ser livres para serem iguais” e compreende-se que

---

1 SARLET, A **eficácia...**, p.56.

“somente sendo iguais, os homens serão livres”. Os Poderes Públicos passam, para além da mera obrigação de não fazer, a serem protagonistas sociais, tendo responsabilidade com a distribuição de riqueza e garantia de igualdade material entre os cidadãos nos seus países. É no desenvolvimento da concepção de Estado Social que se consolida a idéia de direito a prestações positivas.

No Brasil, o constituinte de 1988 teve especial cuidado com os direitos fundamentais. Naquele momento o Brasil sepultava o regime autoritário que perdurou mais de 20 anos, sendo a Carta o resultado de um amplo processo de discussão oportunizado pela redemocratização. Com esse espírito, recepcionaram-se direitos fundamentais de diversas dimensões, demonstrando conexão com a Declaração Universal (1948) e os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos. Sarlet<sup>2</sup> avalia que houve plena recepção dos direitos fundamentais, com o reconhecimento da proteção à vida, à liberdade e à propriedade, assim como o comprometimento estatal em promover a igualdade material entre os cidadãos e proteger os direitos políticos. José Afonso da Silva<sup>3</sup> destaca que a Carta Política abre as perspectivas de realização social profunda pela prática de direitos prestacionais, possibilitando concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

No intuito de reforçar a imperatividade das normas de direitos e garantias fundamentais, para não fazer delas letra-morta, o constituinte, inspirado, principalmente, nas constituições da Alemanha, de Portugal e da Espanha<sup>4</sup>, atribuiu aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais<sup>5</sup>. Tal dispositivo pode ser considerado uma ordem de otimização para que se confira a maior eficácia possível aos direitos fundamentais<sup>6</sup>.

Neste ponto, destaca-se a obrigação estatal de garantir aos cidadãos – que não podem obtê-las por meios particulares<sup>7</sup> – as prestações materiais que possibilitem o exercício de uma vida digna. Os direitos prestacionais, ao contrário dos direitos de defesa, têm natureza economicamente relevante, isto é, sua efetivação exige dispêndio de recursos. Portanto, faz-se necessário o exame da

---

2 Ibidem, p. 80.

3 SILVA, **Curso de Direito...**, p. 120.

4 PIOVESAN, **Direitos humanos...**, p. 35.

5 Art. 5º, § 1º “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata” (BRASIL. Constituição, 1988).

6 MENDES, **Curso de Direito...**, p.253.

7 CANOTILHO, **Direito Constitucional...**, p. 408.

“reserva econômica do possível”<sup>8</sup>, elemento material, que restringe as possibilidades do legislador e da Administração desenvolverem políticas públicas que atinjam todas as necessidades.

Observe-se, no entanto, que não há como “rasgar a Constituição” sob o argumento de ser economicamente inviável o seu cumprimento. Desta forma a doutrina estabelece limites aos direitos fundamentais,<sup>9</sup> buscando garantir a eficácia plena dos mais relevantes. Gustavo Amaral<sup>10</sup> coloca bem a situação quando afirma que “A Administração Pública é, por definição, a gestão de recursos escassos para atender necessidades ilimitadas”; no entanto, cabe à Administração o esforço da divisão dos escassos recursos em programas que visem suprir o máximo de necessidades de um maior número de pessoas.

### 3 O Judiciário e a tutela dos Direitos Fundamentais

Para o justo exame da atuação jurisdicional na tutela de direitos fundamentais cabem, anteriormente, algumas observações da vinculação dos poderes públicos à efetivação dos direitos prestacionais. Sarlet<sup>11</sup> aponta que o mandado de otimização dos direitos fundamentais impõe a todos os órgãos dos Poderes Públicos o dever de garantir a estes direitos a maior eficácia possível.

No que concerne à dimensão positiva de atuação do Poder legiferante, o autor ressalta o dever de suprir a falta de ordenação legal para o exercício de certos direitos (ex: direito a cidadania), assim como é tarefa do legislador ordinário a criação ou regulamentação de procedimentos, instituições, organizações para o exercício de determinados direitos<sup>12</sup>.

A vinculação da Administração Pública apresenta dimensão negativa muito semelhante ao Legislativo, não podendo cometer atos e desenvolver políticas que contrariem as disposições sobre

---

<sup>8</sup> Sobre o tema, sugere-se a leitura do livro organizado por Ingo Sarlet (Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”).

<sup>9</sup> Neste ponto destaca-se a opinião de Gilmar Mendes, com a tese da existência de um núcleo mínimo de implícito no texto constitucional (MENDES, **Curso de Direito...**, p. 319); José Afonso da Silva destaca que os direitos de tutela mais importante para o constituinte tiveram verbas vinculadas (SILVA, **Curso de Direito...**, p.466); De outro modo, Andréas J. Krell posiciona-se de forma mais radical, considerando “falaciosa” a reserva do possível, tecendo duras críticas às classes dominantes, em especial ao Poder Público (KRELL *apud* MENDES, **Curso de Direito...**, p. 712.)

<sup>10</sup> AMARAL, *Interpretação...*, p. 114.

<sup>11</sup> SARLET, **A eficácia...**, p. 387.

<sup>12</sup> O Ministro Gilmar Mendes desenvolve opinião no mesmo sentido ao afirmar que: “[...] não somente a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais, como a vinculação aos direitos fundamentais pode assumir conteúdo positivo, tornando imperiosa a edição de normas que dêem regulamentação aos direitos fundamentais dependentes de concretização normativa.” (MENDES, **Curso de Direito**, p. 245).

direitos fundamentais<sup>13</sup>. Contudo, o mais instigante na vinculação da Administração é o dever de desenvolver e executar políticas públicas voltadas ao cumprimento dos preceitos constitucionais e, portanto, ao interesse público. Como afirma Mancusso<sup>14</sup>: “[...] a política pública, por definição, em princípio busca alcançar um fim consoante com o interesse público”.

Assim como o Legislativo e o Executivo têm de agir para a efetivação dos direitos fundamentais, sua defesa é tarefa consoante à essência do Poder Judiciário. Para tanto, pode-se referir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>15</sup>, gerando, de imediato, algumas conclusões: cabe às cortes conferir aos direitos fundamentais a máxima eficácia possível; o Poder Judiciário tem o “poder-dever” de recusar-se a aplicar preceitos que não respeitem os direitos fundamentais; deve haver observância a tais direitos no curso do processo e nas decisões proferidas. Marcelo Figueiredo<sup>16</sup> ressalta o papel do judiciário, por longa data, como garantidor dos direitos civis e da liberdade individual, no Estado de modelagem liberal e o Estado Democrático e de Direito ao qual o Brasil se propõe a ser exige do Judiciário a tutela dos direitos sociais, sem que isso seja invasão da seara de competência dos demais poderes.

A atuação dos tribunais para garantir efetivação de direitos fundamentais está, em regra, relacionada à não-efetivação destes por ações ou omissões dos demais Poderes ou de particulares. A Constituição dispõe de instrumentos que possibilitam aos indivíduos litigar na defesa de direitos frente a ações ou omissões do Poder Público. Têm relevância, enquanto meios de controle judicial na exigência de direitos a prestações: o mandado de segurança (individual e coletivo), a ação civil pública, o mandado de injunção, a ação de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstra clara preocupação do legislador originário em fazer valer os direitos fundamentais previstos na Constituição, não só descrevendo-os e justificando-os, mas também criando o controle judicial de sua implementação. No entanto, o problema de eficácia dos direitos fundamentais não é, somente, do sistema jurídico, é um problema político, mais especificamente, um problema de falta de ação política da Administração e do Legislativo para garantir efetivação dos direitos fundamentais. Ao destacar o problema fundamental

---

13 SARLET, *Op. cit.*, p. 391-394.

14 MANCUSO *apud* FIGUEIREDO, O controle das políticas públicas..., p.38.

<sup>15</sup> art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 .

16 *Ibidem*, p. 40.

dos direitos do homem, atualmente, Bobbio<sup>17</sup> aponta que o desafio é determinar o modo mais seguro de garantir os direitos, para impedir, apesar da normatividade, sua violação contínua.

Note-se que não se trata de um chamado aos tribunais para intervenção nas atribuições dos demais Poderes, mas de uma mudança de postura das cortes, que devem entender-se como sujeitos importantes e de atribuição “ativa” na garantia da Constituição. Mauro Capelletti<sup>18</sup> destaca a relutância dos tribunais em assumir novas e pesadas responsabilidades ao mesmo tempo que aponta a elevação do Judiciário ao status dos demais poderes ao comportar-se de forma comprometida com o ordenamento constitucional.

A função do Judiciário na implementação de políticas públicas é ressaltada por Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva<sup>19</sup> quando afirma que a intervenção judiciária só se dá em casos extremos, para cumprir a regra constitucional, sendo, em regra, tarefa dos Poderes Legislativo e Executivo a criação, normatização e implementação de políticas públicas. A autora ressalta que o conhecimento destas ações pelo Judiciário não o faz substituir o legislador e, sim, garante o cumprimento da Constituição, conferindo a necessária relevância ao núcleo de direitos sociais<sup>20</sup>. Urbano Ruiz<sup>21</sup> apresenta o juiz como um garantidor de direitos no concernente à implementação de políticas públicas, aludindo às modernas funções estatais de construção de uma sociedade mais justa, igual e solidária (na conformidade do art. 3º, da CF), apontando a exigência judicial da satisfação destas necessidades quando não supridas pela Administração.

#### **4 Dos limites da intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas**

À luz do exposto, conclui-se pela existência de elementos que possibilitam a intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em maior ou menor grau. Conforme Paulo Bonavides<sup>22</sup>, “[...] os direitos sociais não apenas são justiciáveis, mas são providos, no ordenamento constitucional da garantia da suprema rigidez do parágrafo 4º do art. 60”. Contudo há necessidade

---

17 BOBBIO, **A Era dos Direitos...**, 24-25.

18 CAPPELLETTI, **Juízes...**, p. 46-47.

19 SILVA, **O Poder Judiciário...**, p.24.

20 No mesmo sentido vão as palavras de Fábio K. Comparato ao analisar o papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito: “A atribuição prioritária dos Poderes Públicos torna-se, nesse Estado, a progressiva constituição de condições básicas para o alcance da igualdade social todos os grupos, classes e regiões do país” (COMPARATO, **Ensaio Sobre...**, p. 56).

21 RUIZ, **A utilização do Judiciário...**, p. 15.

22 BONAVIDES, **Curso de Direito...**, p. 565.

de, tomado o conhecimento de todos esses elementos, analisarmos os limites da participação das cortes no concernente a direitos prestacionais. A delimitação da atuação do Judiciário pode ser observada com enfoques distintos, conforme demonstraremos a seguir, levando em consideração a escassez de recursos públicos (observação do princípio da reserva do possível); a dicotomia entre tutelas individuais e coletivas; a intervenção judicial limitada pela garantia do mínimo existencial e não mais que isso.

#### 4.1 Tutela judicial e a reserva do possível

É notória a sensibilização dos tribunais frente à tarefa de tornar efetivos os direitos fundamentais a prestações. No entanto, assim como deve ter a Administração responsabilidade sobre seus atos, o Poder Judiciário não pode ignorar a escassez de recursos públicos quando determina uma obrigação à Administração que implique em custos. Conforme já observado anteriormente, é função primeira dos poderes Executivo e Legislativo a definição da distribuição dos recursos, sem que isso exclua a possibilidade de exame do tema pelo Judiciário<sup>23</sup>.

Embora esteja bem compreendida a possibilidade dos tribunais examinarem a aplicação dos recursos realizada pela Administração, não nos parece tão claro o entendimento do Judiciário quando este, extraordinariamente aplica recursos, no intuito de evitar ou sanar lesão a direito fundamental prestacional, por vezes, sem observar o princípio da “reserva econômica do possível”. A vinculação do direito prestacional almejado com o recurso material a ser alocado deve, sempre, ser feita pelos magistrados, tendo em vista que tal “despesa” é objeto direto do direito defendido<sup>24</sup>.

Por mais ressalvas que existam à “reserva econômica do possível”, ela é um fato na execução de políticas que visem à concretização de direitos prestacionais, devendo ser observada, também, no exercício da atividade judicial. Como aponta Flávio Dino de Castro e Costa<sup>25</sup> ao tratar dos parâmetros balizadores dos tribunais, considerando necessário, sempre, avaliar “o razoável impacto da decisão sobre os orçamentos públicos”.

---

23 FREITAS, **Direitos Fundamentais...**, p. 173.

24 Conforme Ingo W. Sarlet: “[...] com os direitos sociais a prestações, seu “custo” assume especial relevância no âmbito de sua eficácia e efetivação, significando, pelo menos para grande parte da doutrina, que a efetiva realização das prestações reclamadas não é possível sem que se aloque algum recurso, dependendo, em última análise, da conjuntura econômica, já que aqui está em causa a possibilidade de os órgãos jurisdicionais imporem ao poder público a satisfação das prestações reclamadas” (SARLET, **Direitos Fundamentais...**, p. 28).

25 COSTA, *A função realizadora...*, p. 86.

Para resolver o impasse e delimitar como e quando a “reserva econômica do possível” deve ser utilizada, propõe-se a análise de outros instrumentos disponíveis no ordenamento, como o princípio da proporcionalidade dos atos administrativos. Juarez Freitas<sup>26</sup> aponta o dever da Administração de “sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos”, vedando, assim, excessos e inoperâncias. Desse modo, embora cientes da escassez de recursos, não podem os juízes, com prudência e comedimento, deixar somente ao encargo do Poder Executivo o atendimento do pleito dos cidadãos, pois significaria o aniquilamento da credibilidade das funções jurisdicionais.

#### 4.2 Individuais X Coletivos

O debate acerca dos impactos do deferimento de ações individuais em temas de grande relevância relaciona-se à possibilidade de cometimento de “injustiças”, não na tutela dos direitos, mas na exclusão da grande massa que também deveria reivindicá-los. Neste sentido, Gustavo Amaral<sup>27</sup> manifesta-se afirmando que a tutela jurisdicional de direitos prestacionais através de ações individuais “[...] provocará discriminações arbitrárias sobre quem receberá a utilidade concreta e quem não receberá”.

Note-se que este não é, de forma alguma, um levante contra as pretensões individuais junto ao Judiciário é, na verdade, um “manifesto” pela efetivação de direitos devidos a boa parte dos brasileiros, que só terão a plena eficácia quando houver distribuição de riquezas e não apenas concessões a indivíduos<sup>28</sup>. Por este motivo, resgatamos a opinião de Urbano Ruiz<sup>29</sup> na defesa de ações coletivas para efetivação de direitos fundamentais, quando analisa que “a utilização dessas ações coletivas valoriza o Judiciário, na medida em que faz dele instrumento de democratização e amplia o acesso da grande massa de excluídos àqueles serviços públicos”.

Feitas estas observações concluímos que a pretensão individual a prestações faz-se, por vezes, necessária. No entanto, a garantia de maior efetividade – no sentido quantitativo – é realizada pelas ações coletivas. Para um bom entendimento deste ponto cabe a alusão às tarefas da

---

26 FREITAS, **O Controle dos Atos...**, p. 39.

27 AMARAL, **Interpretação...**, p. 117.

28 Neste sentido, José Reinaldo de Lima Lopes aponta que: “[...] a simples condenação dos Estados a indenizações de alguns cidadãos que tiveram a oportunidade de chegar ao Judiciário, e a declaração de inconstitucionalidade das leis não significam logicamente democracia. Tais decisões podem, muito facilmente, tornar-se uma forma de transformar o Estado na grande agência de seguros dos que já têm algo ou muito a perder e impedi-lo de transformar-se no grande promotor do desenvolvimento social” (LOPES, **Judiciário, democracia...**, p.260).

29 RUIZ, **A utilização do Judiciário...**, p. 16.

Administração, com a seguinte questão: é eficaz uma política pública que beneficie apenas uma pessoa ou um pequeno grupo de indivíduos, frente aos inúmeros – nas mesmas condições –, que necessitam do mesmo “benefício”? Portanto, nossa conclusão remete a preferência pelas ações coletivas como forma de garantia de cidadania e plena efetivação da dignidade humana a quem não consegue, por seus próprios meios ou através de atos da Administração, obtê-las.

#### **4.3 Direitos de tutela obrigatória: o conceito de mínimo existencial**

Os elementos já apresentados apontam para a impossibilidade de garantia de pleno gozo de todos os direitos prestacionais positivados, cabe então chegarmos ao ponto mínimo, de onde os magistrados não podem deixar de tutelar. Há divergências na doutrina, com correntes que defendem desde a tutela de todos os direitos prestacionais previstos até correntes que defende a tutela somente dos direitos de defesa<sup>30</sup>. A posição intermediária, a qual se associa a doutrina majoritária, conclui que cabe aos tribunais garantir aos litigantes o gozo do mínimo existencial. Entende-se mínimo existencial não somente como o necessário para sobreviver e, sim, como o necessário para o exercício de uma vida com dignidade.

À luz do exposto, entende-se que, dentro da garantia do mínimo existencial, sem excessos, nem inoperância, em observância à razoabilidade econômica das pretensões e privilegiando ações que beneficiem a coletividade, cabe ao Judiciário a tutela dos direitos a prestações positivas.

Por último, gostaríamos de alertar, nos associando à opinião de José Reinaldo de Lima Lopes<sup>31</sup>, que não podemos correr o risco, no Brasil pós-constituente, de voltar ao bacharelismo jurídico, acreditando que com os instrumentos jurídico-legais superaremos nossa pobreza, desigualdade e falta de democracia.

---

30 Ao tratar dos direitos sociais passíveis de exigência judicial, Marcelo Figueiredo identifica três correntes doutrinárias: “[...]a) a dos que entendem serem exigíveis todos os direitos classificados pela constituição como fundamentais; b) a dos que entendem serem exigíveis apenas os direitos negativos, já que os positivos, por demandarem recursos, seriam exigíveis sob a cláusula da 'reserva do possível', dependendo ademais do legislador; e c) a dos que entendem haver um núcleo de direitos positivos ligados ao mínimo existencial que seria sempre exigível. Os demais direitos ficariam também na reserva do possível” (FIGUEIREDO, O controle das políticas..., p. 43).

31 LOPES, Judiciário..., p.260.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo. Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre Poderes. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.) **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes Legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio Sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas. **Interesse Público**, Porto Alegre, v.4, n.16, p.49-65, outubro/dezembro, 2002.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. A função realizadora do poder judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Interesse Público**. Porto Alegre, v.6, n.28, p.64-90, novembro/dezembro 2004.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo poder judiciário no Brasil – uma visão geral. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v.9, n.44, p.27-66, julho/agosto, 2007.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Luis Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais: Limites e Restrições**. Porto Alegre: Advogado, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Judiciário, democracia, políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.31, n.122, p.255-265, abril/junho, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RUIZ, Urbano. A utilização do Judiciário para questionar e obrigar a Administração a desenvolver políticas públicas. **REPM**, São Paulo, v.6, n.1, p.11-18, julho/dezembro, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.); TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Advogado, 2007.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. O Poder Judiciário como efetivador dos direitos fundamentais. **Revista CEJ**, Brasília, v.11, n.37, p.14-24, abril/junho, 2007.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.